



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600770-51.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA DEPUTADO
FEDERAL REQUERENTE: MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA**

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR IRRISÓRIO. DEVER DE RECOLHER OS VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOIRO NACIONAL, MEDIANTE GRU. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSD/AL, e ainda, determinar ao Prestador das Contas a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.751, de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSD/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 329263.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou contas retificadoras e documentos respectivos.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 379713 opinando pela desaprovação das contas.

Na Petição de ID 403963 o Prestador das contas formulou novas justificativas e documentos, requerendo a reformulação do entendimento da unidade parecerista.

Em nova análise de ID 417213 a CEC-2018 reformulou seu entendimento, passando a opinar pela aprovação com ressalvas das contas de campanha em julgamento, segundo os seguintes argumentos:

a) Existência de um saldo de um de R\$ 283,24 referente ao pagamento realizado em benefício da empresa PayPal do Brasil, não repassado à empresa Facebook do Brasil, para o custeio com serviços de impulsionamento de conteúdo, o que se qualificaria como sobra de campanha. Considerando o recebimento de recursos do FEFC, deve o candidato recolher a referida sobra de campanha aos cofres do Tesouro, mediante GRU.

b) Inexistência de notas fiscais dos serviços contratados com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil, no valor de R\$ 7.716,76, resultando em gasto sem a devida comprovação, devendo ser recolhido em benefício do Tesouro Nacional a referida quantia. Mediante GRU

c) Contas parciais apresentadas de forma incompleta.

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, corroborando o entendimento da CEC-2018 no sentido de que a dívida de campanha com o administrador financeiro não pode ser quitado com recursos públicos.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSD/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, além dos demais elementos colacionados após determinação de diligência, apresentando os elementos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação das seguintes irregularidades:

a) Ausência de comprovação, mediante Nota Fiscal, da despesa com impulsionamento de conteúdo realizado pela empresa Facebook do Brasil, no valor de R\$ 7.716,76;

b) Constatação de sobra de campanha, no valor de R\$ 283,24, em depósito realizado na empresa PayPal do Brasil;

c) Constatação de que as prestações de contas parciais foram apresentadas de forma incompletas.

No que diz respeito ao saldo identificado junto à empresa PayPal do Brasil, constituindo sobra de campanha, entendo tratar-se de vício de pequena importância e de valor írisório (R\$ 283,24), não caracterizando irregularidade hábil a ensejar a desaprovação das contas.

Contudo, a teor do de prescreve o Art. 53, §5º da Res. TSE nº 23.553, as sobras decorrentes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como é o caso dos autos, devem ser recolhidas em favor do Tesouro Nacional, mediante GRU. Tal procedimento tem o condão de superar a irregularidade detectada.

No que diz respeito à ausência de Nota Fiscal comprovando o gasto com o impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook, entendo tratar-se de gasto não comprovado, a teor do que prescreve o Art. 63 da Res. TSE nº 23.553, *verbis*:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso dos autos, constatou-se o gasto de R\$ 7.716,76, a título de impulsionamento de conteúdo na rede social Facebook, sem a necessária comprovação por documento hábil.

Noto, por oportuno, que o referido valor é de pequena monta, além de inexpressivo diante do volume total da economia de campanha, o que não justifica a desaprovação das contas.

Merece destaque, contudo, que os recursos financeiros que suportaram referidos

gastos decorrem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de modo que, diante da ausência de comprovação do emprego de aludido recurso, o Prestador de Contas fica obrigado, no prazo de 5 dias, a realizar o depósito do valor não comprovado em favor do Tesouro Nacional, mediante GRU. São os termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553, in verbis:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, a ausência de informações nas prestações de contas parciais não se caracteriza um vício suficiente a impedir o pleno conhecimento da economia de campanha, porquanto as omissões foram devidamente supridas por ocasião das contas finais, consistindo em mero erro de procedimento.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

O mesmo se diga com vícios de pequena importância ou de valor inexpressivo, considerando um juízo de proporcionalidade, uma vez que não têm o condão de inquirir, de modo grave, a regularidade das contas.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Nesse sentido, destaque-se, as irregularidades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

No que concerne às impropriedades identificadas, como é cediço, não constituem vícios a repercutir a desaprovação das contas, mas a anotação de ressalvas na aprovação.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha referente às eleições 2018 de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSD/AL.

Voto ainda no sentido de determinar ao Prestador das Contas a obrigação de

recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553.

É como voto.

Alberto Maya de Omena Calheiros

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO MAYA DE OMENA

CALHEIROS

14/12/2018 11:41:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 496663



18121411155497600000000486242

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600770-51.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 14/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PSD/AL, e

ainda, determinar ao Prestador das Contas a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.751, de 14/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
17/12/2018 17:47:28
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 499663



18121717472865900000000488942

IMPRIMIR GERAR PDF